



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

Projeto de Lei nº 009 de 03 de abril de 2017

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Real

EMENTA: Concede revisão geral Anual aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Porto Real.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS E CONSTITUCIONAIS APROVOU PRIMULGO A SEGUINTE LEI:

Considerando a determinação constitucional sobre a obrigatoriedade da concessão do reajuste Geral Anual, bem como a data base prevista para o tema a comento:

Art. -1º. Fica o Poder Legislativo de Porto Real a aplicar o índice de revisão Geral Anual de 5,44% (cinco virgula, quarenta e quatro por cento) na tabela de vencimentos de seus servidores, estendendo este reajuste aos servidores inativos e pensionistas pelo mesmo índice.

Parágrafo único – o referido índice de revisão geral terá efeito retroativo, a contar de fevereiro de 2017.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta da dotação 3.1.90.11 – vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil.

Art.3º. Esta Lei após sua publicação retroagirá com efeitos financeiros ao dia 1º de fevereiro de 2017.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gilberto de Souza Caldas
Presidente

Claudio Luis Guimarães
1º Vice Presidente

Haroldo Cianelli
2º Vice Presidente

Carlos Antonio de Lima
1º Secretário

Fábio Nunes Maia
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

A Revisão Geral Anual dos servidores públicos da Câmara Municipal é a forma de reposição do poder aquisitivo, com a finalidade de manter o valor inicial da remuneração, portanto, representa simplesmente a atualização monetária percebida.

A Constituição Federal em seu inciso X, do artigo 37 estabelece que:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A Lei de Responsabilidade Fiscal ao tratar sobre o aumento de despesa determina a necessidade de estimativa, no entanto, o § 6º do artigo 17, dispensa a estimativa, in verbis:

Art. 17. (...)

§ 6º- O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Sobre a matéria, Hely Lopes Meirelles observa que a revisão geral anual assegura a irredutibilidade real dos subsídios e dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 476.

Portanto, anualmente deverão ser revistos aplicando-se lhes índice oficial, como, por exemplo, o INPC/IBGE, ou outro que se coadune com as possibilidades financeiras da Municipalidade, a fim de que a inflação não lhes corra o poder aquisitivo.

Expostas, assim, as razões, submetem-se o assunto a essa Casa de Leis, contando com a aprovação da matéria em pauta, em caráter de urgência.

Gilberto de Souza Caldas
Presidente

Claudio Luis Guimarães
1º Vice Presidente

Haroldo Cianelli
2º Vice Presidente

Carlos Antonio de Lima
1º Secretário

Fábio Nunes Maia
2º Secretário